



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001076/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-02.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente CEGIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/11/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCESSO QUE EXIGE O MONTANTE PRINCIPAL ANULADO POR VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO POR CONEXÃO.

São nulos os lançamentos conexos que exigem penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando houver sido reconhecida a nulidade do lançamento que exigia o montante principal supostamente devido pela empresa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade, vencido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 10/2007 a 11/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 24), a Recorrente informou em sua GFIP créditos previdenciários resultantes do Mandado de Segurança nº 97.0055815-0, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo e transitou em julgado em 15/10/2002, após o prazo prescricional findo em 09/2007.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 210/241) requerendo a total nulidade do auto de infração ou, quando menos, a sua total improcedência.

A d. DRJ em São Paulo, ao analisar o processo (fls. 244/258), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que: (i) o direito do contribuinte de compensar valores recolhidos indevidamente prescreve em cinco anos da data do trânsito em julgado da reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; e (ii) é lícita a aplicação da taxa SELIC nos autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 264/338) alegando que: (i) a presente penalidade deve ser baixada, haja vista que o processo administrativo que exigia o montante principal relacionado com este processo foi anulado por vício insanável; (ii) o prazo prescricional para a restituição dos tributos começa a fluir na data da homologação do lançamento e não do pagamento antecipado, haja vista que o presente caso é anterior à publicação da Lei Complementar nº 118/2005; (iii) a presente exigência configura dupla tributação; e (iv) a taxa SELIC não pode ser aplicada ao presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega, inicialmente, que a presente penalidade deve ser baixada, haja vista que versa sobre o descumprimento de obrigação acessória relacionada com os montantes principais supostamente não pagos e exigidos por meio do Processo Administrativo nº 19515.001071/2009-02, o qual foi anulado por vício insanável pela DRJ, conforme decisão juntada às fls. 330/337.

De acordo com a referida decisão, o processo paradigma foi anulado por erro na indicação do enquadramento legal das contribuições devidas. Veja-se trecho da decisão:

“Ocorre, que no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD), de fls. 07/08, por sua vez, consta a fundamentação legal referente à "Compensação Indevida do Salário Família, do Salário Maternidade, e do Auxílio Natalidade". E, de acordo com o anexo Discriminativo Analítico de Débito (DAD), de fl. 04, tem-se que o Fiscal Notificante, ao efetuar o presente lançamento no sistema informatizado, lançou as diferenças apuradas na rubrica "IG — Glosa dedução", que corresponde à compensação indevida de salário família, salário maternidade, e auxílio natalidade.

Constata-se, assim, que há divergência entre as informações contidas no Relatório Fiscal e nos anexos FLD e DAD da presente NFLD, que cerceiam o direito de defesa do Contribuinte e não são passíveis de correção.

Esta NFLD não se encontra, portanto, revestida das formalidades legais, eis que os valores foram lançados com erro na indicação do enquadramento legal das contribuições devidas.”

Verifica-se, assim, que os valores das contribuições previdenciárias exigidas no PAF nº 19515.001071/2009-02 foram exoneradas por nulidade do lançamento.

Desta forma, como o presente caso está diretamente relacionado com o processo anulado, haja vista que exige multa por ter a Recorrente declarado em sua GFIP os créditos glosados no processo anulado, não há como essa exigência subsistir.

Tem-se ainda que este julgamento sequer poderia ser realizado sem o conhecimento do desfecho dado no processo que discute os montantes principais (caso este Conselho não tivesse tido conhecimento de sua nulidade), sob pena de se incorrer em decisões conflitantes e incoerentes.

Outrossim, não há como se penalizar o contribuinte por conduta que sequer foi devidamente apurada e constituída, motivo pelo qual este processo deve seguir a mesma sorte do PAF nº 19515.001071/2009-02.

Essa C. Corte, em casos análogos, assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP’S COM VALORES CORRETOS. CONEXÃO COM A NFLD. A decisão da procedência ou não deste auto de infração está ligado à sorte da NFLD lavrada sob fatos geradores de mesmo fundamento. Sendo declarada a nulidade da NFLD nulo está o presente auto de infração, haja vista a conexão existente entre os processos. Processo Anulado.” (CARF, PAF nº 35554.005635/2006-15, Cons. Relator Daniel Ayres Kalume Reis, Sessão de 10/10/2007)

Portanto, vislumbra-se que o presente caso deve ser anulado, da mesma forma que o processo que exigia as contribuições previdenciárias supostamente devidas.

Por fim, caso os montantes principais anulados sejam lançados novamente com a correção do vício que levou à sua anulação, deverá também ser exigida novamente a presente penalidade, através de um outro auto de infração, iniciando-se um novo contencioso fiscal.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **acolher a preliminar de nulidade**, a fim de que o presente lançamento seja anulado.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues